

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ - CURSO DE DIREITO

BRUNA FERREIRA DE SOUZA BESSA;

RAFAELLA MONTEIRO DE BARROS DA

SILVA;

ROBERTO COSTA NETO

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL.

Rio de

Janeiro

2024.2

BRUNA FERREIRA DE SOUZA BESSA

RAFAELLA MONTEIRO DE BARROS DA SILVA

ROBERTO COSTA NETO

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO:
ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL.

A presente pesquisa apresentada a banca examinadora da Universidade São José, como exigência para a conclusão da matéria TCC 2, sendo necessário para o término da graduação e obtenção do Bacharelado no curso de Direito, sob a orientação do Doutor Daniel Petrocelli.

Rio de

Janeiro

2024.2

Agradecimentos De: Bruna Ferreira de Souza Bessa

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, que me deu forças e capacidade todos os dias durante a minha graduação.

Aos meus pais, que se esforçaram muito para me ajudar a realizar esse sonho de terminar a faculdade e graças ao esforço e dedicação deles, hoje posso concluir o meu curso.

A minha avó Salete que sempre sonhou em ter uma neta formada e hoje pode ver esse sonho se tornar realidade.

Ao Lucas, pelo apoio, amor e ajuda em todos os momentos e por ser meu companheiro de vida.

Aos meus queridos avós Jorcelin e Vilma, meu dindo Fábio e minha querida amiga Isabella(in memoriam) que nos deixaram, mas fizeram tanto por mim ao longo da minha vida

Ao nosso orientador, Daniel, que nos ajudou a concluir essa tarefa.

Agradecimento De: Rafaella Monteiro de Barros da Silva

No fim desta jornada de conclusão, primeiramente quero expressar minha eterna gratidão a Deus, por cada desafio superado, cada aprendizado, por todas as bênçãos que recebi ao longo deste percurso. Que eu possa levar adiante tudo o que aprendi e continuar a crescer na fé e no conhecimento.

Agradeço e dedico este trabalho à minha querida mãe, Rosana, pois seu amor, apoio, sacrifícios e esforços para garantir cada investimento nesse curso, foram fundamentais. Esta conquista é nossa.

Gostaria de agradecer meu companheiro, Felipe, por ser um grande parceiro de vida e que me apoiou incondicionalmente no fim dessa formação. Seu carinho e incentivo foram imprescindíveis.

Aos meus amigos Bruna e Roberto, pois juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos da nossa graduação.

Deixo um agradecimento especial ao meu professor e orientador Daniel Petrocelli, por aceitar conduzir este trabalho de pesquisa. Também agradeço à todos os professores e funcionários da Universidade, que contribuíram para conclusão desse curso, diariamente

Agradecimentos de: Roberto Costa Neto

Meus sinceros agradecimentos a Deus, que me deu forças e condições para que eu pudesse chegar ao final desses cinco anos de graduação.

Aos meus pais, Roberto Costa Júnior e Suzana Fernandes Costa. A minha avó Lucimar Farias Da Silva e a minha bisá Maria De Lourdes (In Memoriam) por terem patrocinado e acreditado nos meus sonhos, contribuindo de forma essencial para minha educação. Me dando valores éticos e morais, que são incalculáveis.

Aos professores da Universidade São José, que sempre de maneira muito aplicada compartilharam seus ensinamentos conosco. As minhas companheiras de

trabalho Bruna Bessa e Rafaella Monteiro, e também ao Mestre, professor Daniel Petrocelli.

Dedicatória Coletiva:

Dedicamos coletivamente este trabalho a professora Maria Lúcia Gyrão,(In Memoriam) que faleceu no dia 13/08/2024. Sendo uma pessoa essencial para nossa formação. Que mesmo já sendo idosa, dedicou o seu tempo e conhecimento, com afinco e fervor no período pós-pandemia para compartilhar aquilo que viveu em mais de 45 anos dedicados à advocacia e à filosofia do Direito. Em suas aulas nos ensinou muito mais do que processo civil. Nos ensinou sobre ética, respeito ao próximo, amor incondicional à profissão e aos seus alunos não só com as suas palavras, mas também com a sua postura. Sua paixão e dedicação pelo conhecimento transcenderam a sala de aula, suas lições de vida nos acompanharão eternamente. Ela estará sempre viva na nossa memória e nos nossos corações.

RESUMO

O trabalho de conclusão de curso analisa a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, observando aspectos legais, jurisprudenciais e sociais. A pesquisa investiga como o Poder Judiciário e a sociedade lida com a importância do afeto na formação do indivíduo. Discute-se a obrigação dos pais em estabelecer vínculos afetivos com seus filhos e a tensão entre a liberdade parental e os direitos dos menores. Os capítulos principais discutem as implicações jurídicas e psicológicas do abandono afetivo, a proteção legal e os direitos fundamentais no contexto familiar, além da responsabilidade civil relacionada a essas situações. A conclusão ressalta a necessidade de um debate mais amplo sobre o tema, destacando a falta de legislação específica que regula o tema. Sugere-se que aumentar a conscientização sobre os direitos relacionados ao afeto pode ter um impacto positivo nas relações familiares.

Palavras Chaves: Abandono afetivo- Responsabilidade Civil- Afeto

ABSTRACT

The course conclusion work analyzes civil liability arising from emotional abandonment, observing legal, jurisprudential and social aspects. The research investigates how the Judiciary and society deal with the importance of affection in the formation of the individual. The obligation of parents to establish emotional bonds with their children and the tension between parental freedom and the rights of minors are discussed. The main chapters discuss the legal and psychological implications of emotional abandonment, legal protection and fundamental rights in the family context, in addition to civil liability related to these situations. The conclusion highlights the need for a broader debate on the topic, highlighting the lack of specific legislation that regulates the topic. It is suggested that increasing awareness about rights related to affection can have a positive impact on family relationships.

Keywords: Affective abandonment- Civil Responsibility- Affection

Sumário

Introdução.....	09
1 O abandono afetivo e suas implicações jurídicas e Psicológicas nas relações familiares.....	10
1.1 Proteção Legal e Direitos Fundamentais no Direito de Família.....	12
1.2 Aspectos psicológicos do abandono afetivo e sua relevância.....	14
1.3 Tutela jurídica da afetividade nas relações familiares: abordagens e perspectivas.....	14
2.1 A responsabilidade Civil Pelo Abandono familiar.....	15
2.2 O papel do poder judiciário na proteção dos direitos afetivos das crianças e dos adolescentes	16
2.3 As Decisões e Jurisprudência referente condenações sobre a Responsabilidade Civil em Casos Concretos	17
Conclusão.....	21
Referências e Bibliografia	22

Introdução

O trabalho visa compreender sobre como é tratada a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, à luz da temática legal, jurisprudencial e social. Como se comporta o poder judiciário e a sociedade diante de questões tão basilares para o desenvolvimento humano, que é o afeto.

Os pais têm a obrigação de estabelecer vínculo de afeto com os filhos sob pena de responsabilização civil? De um lado, a liberdade dos genitores de manifestar/ estabelecer, ou não, um vínculo de afeto com o seu filho, e do outro lado a solidariedade que confere ao filho o direito de ser atendido em suas necessidades existenciais. O que deve prevalecer? (Pancieri, 2021).

As questões de gênero também serão abordadas. Existe a mesma cobrança social e jurídica a pais e mães na relação na criação e no cuidado de seus filhos? Os temas mais relevantes sobre o assunto serão levantados, questionados e solucionados.

O abandono afetivo, é entendido como a ausência ou negligência emocional por parte de pais ou responsáveis. O Fato tem se destacado como um tema de crescente relevância tanto no âmbito jurídico quanto no psicológico e social. Suas ramificações atravessam diversas esferas da vida, deixando sequelas profundas e duradouras.

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, pois observou-se todo o material disponível para estudo, para então extrair uma conclusão, apresentada neste trabalho, ao final. Como metodologia, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial

Neste contexto, o presente trabalho propõe a analisar os diferentes aspectos relacionados ao abandono afetivo, investigando suas causas, consequências e possíveis formas de intervenção e reparação.

Por meio de uma abordagem interdisciplinar que combina elementos do Direito, da Psicologia e da Sociologia, buscando compreender essa complexa realidade. Fornecendo subsídios teóricos e práticos que possam orientar tanto profissionais quanto instituições na prevenção e no enfrentamento dessa realidade.

CAPÍTULO I - O abandono afetivo e suas implicações jurídicas e Psicológicas nas relações familiares

1.1 Proteção Legal e Direitos Fundamentais no Direito de Família:

No seio das relações familiares, o afeto e o cuidado são pilares fundamentais para o desenvolvimento saudável e equilibrado dos indivíduos, especialmente das crianças e dos adolescentes. No entanto, em muitos casos, esses laços afetivos são fragilizados ou rompidos, dando origem a uma problemática complexa: o abandono afetivo.

Porém, Segundo uma pesquisa, realizada em 2012, pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (Ibope), em parceria com a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, apontou que apenas 12% da população considera o afeto importante para o desenvolvimento da criança. Logo, pode perceber-se que há uma enorme lacuna de descaso para um tema tão relevante.

De acordo com os artigos 3 e 4 da Lei 8.069/1990, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Frisando que é dever da família garantir com prioridade proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e a efetivação desses direitos fundamentais

A lei 8.069/1990 traz a garantia dos direitos fundamentais da criança ou adolescentes e que nenhum deles, será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Sendo punível com indenização ou a possibilidade da supressão do sobrenome paterno/materno, conforme o recurso especial (RESP 1.304.718-SP1), deu provimento a essa retirada pelo abandono afetivo e material.

1.2 Aspectos psicológicos do abandono afetivo e sua relevância:

O abandono afetivo traz diversos danos psicológicos, como sintoma de rejeição, dificuldade em estabelecer relacionamentos saudáveis, culpa, problemas de ansiedade, depressão e baixa autoestima, sendo um dos sintomas mais comuns de acordo com estudos dos psicólogos. Infelizmente, esses impactos gerados não se limitam apenas à infância e adolescência, podendo ser levados até a vida adulta, caso não seja superado esse trauma através de tratamentos psicológicos.

O abandono familiar durante a infância e adolescência, quando não são tratados da maneira correta geram adultos inseguros. Fazendo com que desenvolvam uma tendência para estarem em relacionamentos considerados abusivos, onde se submetem a agressões, ofensas e uma vida infeliz, pelo fato da carência emocional produzida ainda nos seus primeiros anos de existência

Antes de abordar o abandono paterno, vale lembrar a função do pai no desenvolvimento infantil à luz da psicanálise. De modo geral, para Freud (1920), o período no qual o pai exerce sua maior importância na vida do filho é na fase fálica

ocorrendo entre o terceiro e quinto anos de vida. O homem tem a função de realizar a imposição da lei, favorecendo que haja a formação, por parte da criança, do senso de moralidade (NAFFAH NETO, 1997; ROUDINESCO E PLON, 1998).

Na fase do concernimento a criança consegue identificar o pai e a mãe como pessoas inteiras, as quais frustram e também acalentam. O filho direciona aos pais seus sentimentos e impulsos de agressividade, os quais costumam ser seguidos por um sentimento de culpa e atos de reparação. A presença do pai favorece que a criança experimente seus instintos sem ser empobrecida pelo medo, e este processo ajuda o indivíduo a conhecer-se, controlar-se, integrar sua destrutividade e desenvolver um senso de responsabilidade e moralidade. Além disso, a criança cria bases para o sentimento de ambivalência, importantes para o processo que se segue (WINNICOTT; 1949; ROSA, 2014; NAFFAH NETO, 2012).

Rosa (2014) afirma que no período das relações triangulares a criança conhece as riquezas e dificuldades das relações humanas, preparando-se para relacionamentos mais complexos. Nela, o pai deve ser um homem real e presente, deve conhecer seu filho, ter uma presença amistosa e assídua, para então conquistar o direito a ter firmeza sobre a criança, só então podendo introduzir códigos sociais e morais. Visto que o pai exerce um importante papel no desenvolvimento de seus filhos, torna-se necessário salientar que o distanciamento dessa figura é prejudicial à saúde física e mental do sujeito.

Vale ressaltar que a ausência física não é o mais penoso para os filhos, mas sim o fato desta figura tê-los abandonado, o que gera sentimentos de menos valia, insegurança e baixa autoestima, oriundos de uma sensação de rejeição por quem deveria oferecer amor e cuidado (SGANZERLA E LEVANDOWSKI, 2010; LIMA, 2012).

1.3 Tutela jurídica da afetividade nas relações familiares: abordagens e perspectivas.

É importante entender que o afeto, não necessariamente está ligado ao sentimento pois o cuidado pode existir independente de compaixão nas relações de filiação o que se torna essencial é o afeto como ação, ou seja, a afetividade, e não apenas como sentimento

Normalmente o sentimento está ligado as relações, o que não quer dizer que ele

seja essencial para afetividade, como ações de cuidado dos pais com os filhos que é essencial e previsto nos princípios constitucionais. Immanuel Kant, já trazia esse entendimento em sua obra “ Fundamentação da Metafísica dos Costumes” vejamos:

“O amor enquanto inclinação não pode ser ordenado, mas o bem-fazer por dever, mesmo que a isso não sejamos levados por nenhuma inclinação ele uma aversão natural e invencível amor prático e não patológico, que reside na vontade e não na tendência da sensibilidade, em princípios de ação e não em compaixão lânguida. E esse amor que pode ser ordenado.”

Foi de suma importância a Ministra Nancy Andrigli, relatora no REsp nº 1.159.242, em um processo do STJ, citar a seguinte frase: “Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.”. Pois é exatamente isso que o direito de família e o Estado garantem para a criança e o adolescente.

Capítulo II - A Responsabilidade Civil Pelo Abandono familiar

2.1 A aplicação da responsabilização civil e o impacto das mesmas nas relações familiares

Trazendo o conceito de responsabilidade para a esfera civil, pode-se observar que se trata da aplicação direta de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, por ação praticada por ela mesma, ou pela pessoa que ela representa, pelo citado a ela pertencente ou por imposição legal (TARTUCE, 2017).

O questionamento que se faz é se estas medidas não acabariam por premiar o genitor infrator, prejudicando e deixando sem resposta a questão da reparação civil por abandono, pois como já se viu aos filhos em formação é de fundamental importância o convívio saudável com seus genitores, o afeto, o sentimento de acolhimento (MADALENO, 2010).

É oportuno registrar, neste momento, a importância de fazer-se, inicialmente, pequena digressão quanto ao instituto da responsabilidade civil e à possibilidade de sua aplicação no âmbito das relações intrafamiliares.

Para Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil denota: (...) Em sentido etimológico, a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 71).

Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro Programa de responsabilidade civil, define o ato ilícito como uma conduta contrária ao direito, sem qualquer referência ao elemento psicológico ou subjetivo. O abandono afetivo é um exemplo de descumprimento dos deveres parentais, que são estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. O abandono afetivo pode ser considerado um ilícito civil, passível de reparação, e os pais podem ser responsabilizados civilmente por ele.

É tema recorrente a tríade que configura a responsabilidade civil: a) conduta humana: que pode ser comissiva ou omissiva sempre voltada a uma finalidade específica; b) o dano: violação a um interesse juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja extrapatrimonial (violação a um direito da personalidade); c) nexo de causalidade: liame necessário entre a conduta humana e o dano. Além dos três elementos acima descritos, configuradores da responsabilidade civil em qualquer de suas modalidades, é imprescindível, ainda, não se esquecer do elemento anímico, a culpa, de caráter eventual, compreendido como a violação de um dever jurídico preexistente.

Segundo Sergio Cavalieri Filho, no anseio de buscar a obrigação do causador do dano à devida reparação tem como inspiração o mais elementar sentimento de

justiça. De sorte que, existindo dano causado pelo ato ilícito, há rompimento do equilíbrio jurídico econômico que existia antes, entre agente e a vítima. Existe uma necessidade fundamental de ser restabelecido o anterior equilíbrio, recolocando-se no statu quo ante. Imperativo é o princípio da restitutio in integrum, ou seja, o mais perto possível, repor a vítima ao estado anterior ao dano causado, pois, segundo o mestre aqui referido, “indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto; limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados”.

Elucidativa a abordagem de Maria Berenice Dias:

Não se podendo mais ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito, é dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (...) (2010, p. 452).

Segundo Cristiane De Marchi, a culpa como condição essencial do dever de indenizar sempre foi a única regra e, durante muito tempo, era satisfatória sua função na responsabilidade civil. A culpa sempre foi uma categoria jurídica muito estudada, em todo o mundo, tendo como papel central na doutrina. No Brasil, a responsabilidade objetiva ingressou de fato no nosso ordenamento jurídico positivo por meio de diplomas especiais, e assim, sendo inserida no Código Civil, no artigo. 927, parágrafo único.

Ou seja, foco do sistema jurídico passa a ser a reparação dos danos, estipulando que todos devem arcar com os riscos de suas atividades, e todo conflito de responsabilidade civil é baseado em um conflito entre responsabilidade subjetiva e objetiva, além da importante legalmente garantida ajuda material, carinho, atenção e afeto, sob pena de se caracterizar o abandono afetivo do filho.

2.2 O papel do poder judiciário na proteção dos direitos afetivos das crianças e dos adolescentes

A filiação gera direitos e deveres aos genitores com as crianças e adolescentes, os refletem os princípios Constitucionais: O princípio da dignidade vem consagrado da seguinte forma no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988 que trata dos direitos fundamentais. Este princípio também está transcrito no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), reforçando novamente a sua importância:

“Art. 15: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

Nesse contexto, Washington Monteiro oferece uma reflexão sobre a relevância da dignidade da pessoa humana no direito de família, considerando-a a essência do ser humano.

“ Nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família deve ser havida como centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano, antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade.”

Portanto, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, é um dos fatos geradores do abandono afetivo, desrespeitando o direito que as crianças e adolescentes possuem, que vai além da obrigação dos pais de ações materiais.

Com isso, além da evolução do Direito de Família, a nova fase do Direito Brasileiro demandava a criação de novos institutos para assegurar a proteção dos mais vulneráveis, especialmente aqueles em situação de fragilidade. Nesse contexto, crianças e adolescentes, que dependem de sua filiação para a subsistência e estão em processo de formação de suas personalidades, se encaixam nessa categoria.

As observações de Rosana Amara Girardi Fachin são extremamente

relevantes para o assunto; vejamos:” De acordo com a constituição, o modelo institucional de família é atenuado para residir na relação entre pais e filhos o poder paterno que está centrado na ideia de proteção. A paridade de direitos e deveres tanto do pai quanto da mãe está em assegurar aos filhos os todos os cuidados necessários para o desenvolver de suas potencialidades para a educação, formação moral e profissional.

2.3 – As Decisões e Jurisprudência referente condenações sobre a Responsabilidade Civil em Casos Concretos

A jurisprudência sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo é complexa, havendo posicionamentos divergentes e que podem variar, porém há um entendimento crescendo do cabimento da indenização em casos de abandono afetivo, pela Terceira Turma do STJ.

Segundo decisão do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.159.242 SP; “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”.

Em síntese, o STJ entendeu que o ato de amar é uma opção, entretanto existe um dever previsto no ordenamento jurídico de cuidar e proteger a sua prole . Contudo, a finalidade deste tipo de ação não é o de obrigar a amar ou indenizar a falta de amor, mas de amparar a vítima pelo dano sofrido decorrente de omissão, uma vez que o objetivo da ação é exclusivamente ao cumprimento do dever que tem o pai com o filho, na forma material, já que o amor não foi dado ao filho. A reparação civil só deve ser oriunda dos danos causados pelo não exercício do poder familiar, uma vez que a omissão gera danos que prejudicam o desenvolvimento pleno da criança e adolescente, podendo ainda gerar sequelas para uma vida inteira (GARROT; KEITEL, 2015).

Os pais possuem obrigação para com os filhos, mesmo que não sintam essa necessidade afetiva. Como no entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo,

em uma decisão proferida no último ano (2021):

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo . Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021)

Para a corrente que segue entendendo pela impossibilidade da reparação civil, ressalta-se o argumento de que a reparação pecuniária do abandono afetivo provocaria uma monetarização do amor. Esse é o pensamento de Lizete Schuh, ao relatar que “[...] a simples indenização poderá representar um caráter meramente punitivo, reafirmando, cada vez mais, o quadro de mercantilização nas relações familiares.”

No entanto, defende-se que a indenização, nestes casos, tem o intuito pedagógico, e não somente punitivo, à medida que também visa inibir futuras omissões dos pais em relação aos seus filhos. Importa destacar, por oportuno, que outras controvérsias surgem, até mesmo dentro dos adeptos da teoria da responsabilização civil nos casos de abandono afetivo, a exemplo do tipo de caráter que seria assumido pela indenização (MACHADO,2012).

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça entende:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, surgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam os filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp: 1159242/SP, Rel^a Min^a Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.04.2012, Data de Publicação: DJ 10.05.2012).

De igual modo, deve-se mencionar a ementa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E DE FAMÍLIA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTOS NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A configuração da responsabilidade civil do

genitor, para compensação, por abandono afetivo, exige a presença dos requisitos caracterizadores: a conduta omissiva ou comissiva do

genitor (ato ilícito); o trauma ou prejuízo psicológico sofrido pelo filho (dano); e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano; e, ainda, a prova do elemento volitivo caracterizado pelo dolo ou a culpa. 2. O fato de existir pouco convívio com o genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o abandono afetivo a legitimar a correlata pretensão indenizatória. Para tanto, é preciso evidências robustas de que o comportamento de descaso, 32 rejeição e desprezo acarretou danos psicológicos irreversíveis ao filho. 3. Os sentimentos de tristeza e saudades do filho, em relação à ausência de contato mais amigável com o pai, não caracteriza situação de abandono afetivo. Outrossim, a eventual necessidade de majoração de pensão alimentícia e visitação mais condizente com as necessidades do filho não se convertem em obrigação jurídica resolvida por meio de pretensão de natureza indenizatória. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00053551220168070017 DF 0005355-12.2016.8.07.0017, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/10/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Conclusão

Portanto, diante do trabalho apresentado que teve o enfoque principal as relações familiares e as nuances que delas decorrem, o objetivo principal foi abordar como a família é um pilar essencial para construção dos indivíduos, e como a falta de uma família bem estruturada em valores morais e afetivos cria uma sociedade doente, com pessoas emocionalmente despreparadas para conviver coletivamente.

O tema tratado visa escancarar uma realidade que é pouco abordada no país e no mundo jurídico, porém, muito vivido no dia a dia de muitos. Pois, boa parte dos cidadãos desconhece os seus direitos básicos e os direitos de sua prole. Diversos casos de abandono afetivo não são sequer levados ao poder judiciário.

Muitas vezes isso ocorre pelo fato dos titulares do direito e dos profissionais do ramo não estarem habituados com tal situação. A questão de não haver uma lei específica que regule o tema, delimitando o que é o abandono, as hipóteses em que ele ocorre e estipulando sanções claras no caso de realização da infração, dificultando até mesmo os magistrados a proferir suas sentenças.

Este fato traz uma lacuna enorme, pois um tema tão fundamental por não ter uma legislação específica fica a critério do entendimento subjetivo dos Tribunais. Logo, acaba trazendo uma insegurança jurídica aos cidadãos.

Portanto, entende-se que a exploração recorrente deste assunto traz para sociedade a discussão e a relevância do tema. Com isso, haverá uma conscientização das vítimas e até mesmo dos ofensores, que em grande parte das vezes reproduz o abandono que viveu enquanto menor, e por não ter tido um acompanhamento correto e adequado acaba reproduzindo em seu leito familiar o que viveu na infância. Sendo assim, entende-se que havendo um debate e um ensinamento aos pais sobre esse tema tão delicado, haverá um impacto positivo nas famílias brasileiras, reduzindo substancialmente os casos de abandono afetivo.

Bibliografia e Referências

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988
2. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
3. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O Novo Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
4. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
5. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
6. MARCHI, Cristiane De. Responsabilidade Civil nos Contratos Familiares. São Paulo: RT, 2010.
7. CUNHA, Paulo Ferreira da; FERNANDES, Maria Lucília Ribeiro; DIAS, Roseli Cavalcante. Manual de Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
8. LARENZ, Karl. Direito Civil: Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
9. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/17270-pnad-continua.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: [data de acesso].

10. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

11. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

12. BRUNO, Denise Duarte. Direito de Visita: Direito de convivência. In: *Direito de Família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia*. Coord. Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 319.

13. CANEZIN, Claudete Carvalho, Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 36, jun. /jul. 2006, p. 79.

14. SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago. /set. 2005, p. 124.

15. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em 22.03.11.

TJ-SP - AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021,

1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021 STJ, REsp: 1159242/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.04.2012, Data de Publicação: DJ 10.05.2012

TJ-DF 00053551220168070017 DF 0005355-12.2016.8.07.0017, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/10/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

TJ-SP - AC: 10006699720178260274 SP 1000669-97.2017.8.26.0274, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 11/03/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2020

STJ – REsp: 1579021 RS 2016/0011196-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017